

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059628-95.2015.4.04.7100/RS

RELATOR : ROBERTO FERNANDES JUNIOR
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS
APELADO : LA HIRE FLORES DA LUZ NETO
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MARQUES GALINA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal.

2. É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105).

3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2017.

ROBERTO FERNANDES JUNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul - CRMV/RS contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, para o fim de extinguir a execução fiscal, com base no art. 803, I, do CPC, e condenar o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, atualizado pelo IPCA-E, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sustenta o apelante ser uma autarquia federal criada pela Lei nº 5517/68, com a finalidade de fiscalizar o exercício das profissões de Médico-veterinário ou Zootecnista, sendo custeada na totalidade pelo pagamento das anuidades e taxas. Refere que a exigência de registro está fundamentada no exercício de atividade peculiar à medicina veterinária, e que a discussão *sub judice* diz respeito à cobrança de anuidades com base no registro da empresa junto ao CRMV/RS, destacando que o fato gerador para a cobrança das anuidades é a inscrição junto ao Conselho (art.5º da Lei nº 12.514/11). Salaria, ainda, quanto ao pedido de cancelamento, que o contribuinte está obrigado a cumprir as disposições da Resolução CFMV nº 1041/13 (arts.15, 16 e 18), havendo, inclusive, previsão específica quanto à pretensão de cancelamento pelos aposentados (art.19), devendo, assim, ser mantido o prosseguimento da presente demanda, para a busca da efetivação do direito fundamental do credor (art.5º, XXXV), aplicando-se o enunciado da Súmula nº 452 do STJ. Afirma que as anuidades compõem os recursos da autarquia, que além de não receber repasse de verbas da União, vincula-se ao princípio da indisponibilidade do bem público (arts.34, VII, 'd', 37 e 100, da CF), e, sendo assim, somente após o protocolo do pedido de cancelamento, instruído com a documentação comprobatória, que estaria o Conselho autorizado a não gerar anuidades.

É o relatório.

VOTO

O art. 1º da Lei 6.839/80 assim dispõe:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Verifica-se neste dispositivo que as empresas e os profissionais estão obrigados ao registro junto aos conselhos de fiscalização em função da

atividade básica por eles desenvolvidas e/ou pela prestação de serviços a terceiros. Ou seja, a exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa e/ou pelo profissional.

Nesse sentido a decisão do egrégio STJ, consoante excerto do voto proferido no REsp nº 825857/SC, de relatoria do Min. Castro Meira - 2ª Turma. Publicado no DJ 18.05.2006:

"As Turma que compõem a Primeira Seção desta Corte vem preconizando que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.."

O acima alentado afirma que o registro do profissional junto ao órgão fiscalizador o credencia para o exercício da atividade, porém, à luz do entendimento que vinha sendo adotado por esta Turma, o mero registro não constituiria fato gerador para a exação das contribuições sociais (anuidades) em favor dos conselhos.

Referido entendimento, contudo, foi alterado pela 1ª Seção deste Tribunal, por maioria, na linha da posição do STJ a respeito do tema, consoante se verifica na seguinte ementa:

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000625-68.2013.404.7105, 1ª SEÇÃO, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/03/2014) (grifei)

Do inteiro teor do citado julgado extrai-se que:

(...) a sujeição passiva à anuidade ou contribuição devida pelos inscritos para a manutenção dos conselhos de fiscalização profissional, ainda antes da vigência da Lei nº 12.514, de 2011, sempre decorreu da própria inscrição, que é voluntária. Seria despropositado exigir que o conselho profissional investigasse, caso a caso, se o inscrito está ou não exercendo a profissão para efeito de exigir-lhe o tributo. Se o inscrito pretende liberar-se do pagamento da anuidade, basta-lhe requerer o cancelamento da inscrição, pois a Constituição Federal garante que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" (art. 5º, inciso XX). Simples assim.

Por outro lado, há diversas situações em que o profissional tem interesse em inscrever-se no conselho profissional para auferir os benefícios dessa condição, embora não deseje efetivamente exercer a profissão. A anuidade ainda assim será devida, justamente porque decorre da inscrição mesma. Nem caberia ao conselho profissional cancelar de ofício a inscrição a pretexto de que o inscrito não exerce a profissão.

Acresce que se no passado houve dissenso no seio do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em exame, o fato é que recentemente houve alinhamento da 2ª Turma do STJ,

principalmente por meio de acórdãos relatados pelo Min. Herman Benjamin (cf., entre outros, o REsp nº 1.352.063/PR, julgado em 05-02-2013, e o REsp nº 1.382.063-PR, julgado em 11-06-2013), à orientação da 1ª Turma, vigente desde o julgamento do REsp nº 786.736-RS, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13-03-2007. Assim, atualmente as turmas do STJ, competentes para julgamento de matéria tributária, convergem no entendimento de que a anuidade devida pelos inscritos aos conselhos de fiscalização profissional decorre da própria inscrição, independentemente do efetivo exercício da profissão.

Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.

Ocorre, contudo, que o caso concreto apresenta peculiaridades que devem ser apreciadas como tais. Na hipótese, a parte executada apresenta-se afastada do exercício da atividade de médico veterinário, desde maio/1996, quando foi aposentado por invalidez permanente, em razão de doença grave ("Esclerose Múltipla, Forma Medular"), inclusive com paraplegia, caracterizada pela impossibilidade de movimento dos membros inferiores, conforme atestam os documentos juntados ao evento 6, circunstância que afasta a presunção de exercício de atividade decorrente da inscrição no Conselho.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO AFASTADA. Nos termos da Lei nº 12.514/11, o fato gerador da contribuição aos conselhos profissionais decorre do registro do profissional nos quadros da entidade, uma vez que este fato habilita o profissional ao exercício das atividades fiscalizadas. No entanto, a **comprovação da invalidez da parte executada é suficiente para afastar a presunção de exercício que decorre da inscrição perante o conselho, o que autoriza a extinção da execução fiscal.** (TRF4, AC 5053199-29.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014 - grifei)*

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
1. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança de anuidade por conselho profissional deve pleitear o cancelamento do seu registro.
*2. Todavia, comprovada a concessão de aposentadoria por invalidez, há um fato diverso e transmutativo da presunção de potencial trabalho, gerada pela inscrição nos quadros do conselho profissional. **De fato, uma vez que a pessoa é aposentada por invalidez, se presume impotência laborativa para qualquer atividade empregatícia. Destarte, nesse caso, não mais se pode exigir do particular seu ato voluntário de cancelamento da inscrição junto ao conselho.** (TRF4, AG 5005916-24.2013.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013- grifei)*

Assim, inexigível o crédito referente às anuidades em cobrança nesta execução fiscal.

Em face do disposto no art. 85, §11º, do novo CPC, majoro em 1% os honorários advocatícios fixados na sentença, devendo tal montante ser atualizado pelo IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

ROBERTO FERNANDES JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO FERNANDES JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8765884v14** e, se solicitado, do código CRC **98CF12DC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Roberto Fernandes Junior

Data e Hora: 07/02/2017 18:06

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 07/02/2017
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059628-95.2015.4.04.7100/RS
ORIGEM: RS 50596289520154047100

RELATOR : Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR

PRESIDENTE : LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR : Dr(a) CARMEN HESSEL

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS

APELADO : LA HIRE FLORES DA LUZ NETO

ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MARQUES GALINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 07/02/2017, na seqüência 22, disponibilizada no DE de 10/01/2017, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR
PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR
ACÓRDÃO : Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR
VOTANTE(S) : Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR
: Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI
: Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária de Turma

Documento eletrônico assinado por **MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA, Secretária de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8823556v1** e, se solicitado, do código CRC **6C6BB3B0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Cecília Dresch da Silveira
Data e Hora: 07/02/2017 19:16
